Câmara de Vereadores de Pelotas

OFÍCIO

Doc Nº:0796/2019
Protocolo9484/2019

Data: 18/12/2019

ESTADO DO RIO GRA
MUNICÍPIO DE PI
GABINETE DA PREFEITA

Ofício n.º 0255/2019 DAO

Pelotas, 17 de dezembro de 2019.

Exmo. Sr.
Fabrício Tavares
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas-RS

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que o cumprimento, envio-lhe resposta referente ao pedido de informação formulado pelo Vereador Marcus Cunha, o qual solicita cópia da planilha de receita oriunda da aprovação das Leis nº 6.685 e 6.686. (prot. Câmara 8927/2019).

Segue apenso, esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Governo – SMG (10 fls.).

Atenciosamente,

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES

O vereador Marcus Cunha encaminha o Pedido de Informações tombado sob o n.º 20/2019, cuja ementa foi confeccionada nos seguintes termos:

> "Solicito ao Poder Executivo do Município de Pelotas, Prefeitura Municipal, o pedido de informações para requerer a cópia da Planilha de Receita oriunda da aprovação das Leis 6.685/2019 e 6.686/2019, nas quais permite a cobrança mensal pelo uso do espaço público".

Em face à solicitação supracitada, acerca da cobrança pelo uso do espaço público por equipamentos e cabos instalados no sistema de posteação e pela ocupação do solo por postes, seguem os seguintes esclarecimentos.

01. - Preambularmente.

De plano, cabe ressaltar que as Leis Municipais 6.685/2019 e 6.686/2019 não são autoaplicáveis, ou seja, necessitam de Decretos exarados pelo Poder Público para que a exação possa ter eficácia plena, visto que os instrumentos normativos não definem a forma nem o valor a ser cobrado do contribuinte.

Com relação à Lei Municipal n.º 6.685/2019, que estabelece a cobrança de preço público das empresas públicas ou privadas pelo uso e ocupação das vias públicas, por meio da utilização dos equipamentos e cabeamentos instalados no sistema de posteamento, pede-se vênia para transcrever o art. 4º:

"Art. 4º A fixação da cobrança do preço público previsto nesta lei deverá utilizar como critérios:

a) a área física ocupada pelo usuário, definida em função da extensão da rede e sua largura;

b) o valor territorial, definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento e cabeamento;

c) em função do interesse público, com índices diferenciados para cada tipo de equipamento e cabeamento, em razão de sua função social. (grifo nosso).

§ 1º lançamento do preço público de que trata o art. 3º, será definido por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, que estabelecerá o valor e a forma de seu reajuste.

§ 2º preço público de que trata o art. 2º será cobrado a partir da data de vigência do decreto que regulamentar essa lei."

Quanto à Lei Municipal n.º 6.686/2019, que dispõe acerca da cobrança de preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, pede-se vênia para transcrever o art. 2º:

"Art. 2º preço público previsto no Art. 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.

§ 1º Incidirá o preço público sobre todos os postes e equipamentos existentes ou que serão

> implantados no município a contar do início da vigência dessa lei, observado o disposto no seu Art. 3º § 2º **A fixação da cobrança do preço público prevista nesta Lei, a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, deverá utilizar, como critério, a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo multiplicada pelo número de postes de cada proprietário** (grifo nosso) existente em solo público no município.
>
> § 3º lançamento do preço público sobre os postes e equipamentos de que trata o § 1º desse artigo será definido por meio de decreto do Poder Executivo, que estabelecerá o valor e a forma de seu reajuste.
>
> § 4º preço público de que trata o § 3º desse artigo será cobrado a partir da data de vigência do Decreto que regulamentar essa Lei."

Em função do exposto, não há como se disponibilizar uma Planilha de Receitas oriunda da aprovação das Leis, visto que o Município não dispõe de dados como (I) cadastro atualizado, contendo o quantitativo geral do posteamento do município, discriminando altura, bitola e tipo; (II) lista de todas as empresas cadastradas na CEEE-D para uso dos postes, colocação de equipamentos e passagem de cabeamento; (III) número de pontos totais por empresa cadastrada na CEEE-D, liberados para utilização da posteação, dentre outras informações, sem as quais não é possível, sem prejuízo da segurança jurídica, exigir o pagamento de preço público.

02. – Das Providências.

O Município de Pelotas, conforme informações da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) não dispõe da planta do sistema elétrico das redes de média e baixa tensão da CEEE-D/Pelotas, sendo que foram enviados ofícios solicitando à CEEE-D para que preste informações das suas redes elétricas e das redes das concessionárias de telefonia que ocupam a suas estruturas, bem como requerendo informações acerca da sublocação do espaço público municipal dos postes para empresas de TV a cabo, internet e fibra ótica, discriminando por empresa, sem o retorno formal por parte da concessionária até o presente momento.

Para a elaboração de uma planilha com as áreas das bases dos postes que sustentam as redes é necessária as informações da altura do poste, tipo e capacidade de tração. Conforme a PTD-00.0001-CEEE (materiais para redes aéreas de distribuição) a CEEE-D possui 27 (vinte e sete) tipos diferentes de postes de concreto do tipo circular, 8 (oito) tipos diferentes de poste de concreto do tipo duplo T e 18 (dezoito) tipos de postes de madeira, que neste caso não têm uma uniformidade na área em contato com o solo.

A cidade de Pelotas possui aproximadamente 28.406 pontos de iluminação pública em postes da CEEE-D e com uma estimativa de aproximadamente 11.000 postes onde passam somente redes MT, ficando um total para levantamento de aproximadamente 39.000 postes, com um total de 53 tipos de postes com diferentes áreas.

Por fim, é importante referir também a Lei Municipal n.º 6.685/2019, foi objeto de ação judicial, processo tombado sob o n.º 50047722-03.2019.8.21.0022, com trâmite na 4 Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas, tendo o proponente obtido liminar (decisão em anexo) para suspender os efeitos e obrigações

atinentes à cobrança do preço público, multa e eventual lançamento, por, a priori, contrariar a Constituição Federal.

Diante do exposto, cabe ressaltar que o Município vem tomando providências para possibilitar a implementação da exação tributária; todavia, são necessários dados e informações que o ente público não dispõe para elaboração dos Decretos que possibilitem a efetiva cobrança dos contribuintes, sendo que está em estudo, inclusive, a possibilidade de propositura de ação judicial em desfavor da concessionária de energia elétrica, visando a obtenção de tais informações.

Pelotas, 17 de dezembro de 2019.

Tiago Bündchen
Diretor Executivo
Secretaria de Governo

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5004722-03.2019.8.21.0022/RS

AUTOR: OSIRNET INFO TELECOM LTDA - ME

RÉU: MUNICÍPIO DE PELOTAS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em gabinete.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido liminar, para que seja determinada a suspensão, em favor da requerente, dos efeitos e obrigações contidas nos artigos 1º, 2º, 3º e 5º, "caput" e parágrafo único, da Lei Municipal nº 6.685/2019.

Manifestou a parte autora dizendo que explora os serviços de comunicação multimídia (SCM), provedor de acesso à internet e locação de equipamentos, utilizando a infraestrutura pertencente à CEEE-D para fixação dos cabos, sujeitando-se à cobrança ilegal e inconstitucional de preço público pelo uso e ocupação das vias públicas, sob o fundamento da Lei Municipal nº 6.685/2019.

Fundamenta sua oposição na Lei nº 13.116/2015, notadamente no art. 12, e nos arts. 21, XI, 22, IV, e 145, II, da CF/88, aduzindo, ainda, a Súmula nº 545, do STF, e repercussão geral.

O Ente Público, por sua vez, sustentou presunção de legitimidade em prol do ato administrativo; reserva de plenário nos termos da Súmula Vinculante nº 10, do STF; constitucionalidade da lei atacada, nos termos dos arts. 30, VIII, e 182, da CF/88; e restrição ao poder de polícia.

É o breve relatório.

A tutela de urgência reclamada prevê, no art. 300, do NCPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Saliente-se que o reconhecimento de inconstitucionalidade incidentalmente não implica ofensa à reserva de plenário.

Merece prosperar, em parte, o pleito liminar.

Dispositivos da Lei Municipal nº 6.685/2019 desvelam:

Art. 1º O uso e a ocupação das vias públicas, por empresas públicas ou privadas, por meio da utilização de equipamentos e cabeamentos instalados no sistema de posteamento de propriedade da concessionária responsável pela distribuição e fornecimento de energia elétrica fica condicionado à prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será regulamentada por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O Município de Pelotas poderá, a título precário e oneroso, por meio de preço público, permitir o uso das vias públicas por empresas públicas ou privadas pelo uso e ocupação das vias públicas quando da utilização de equipamentos e cabeamentos instalados nos postes de propriedade das concessionárias responsáveis pela distribuição e fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Para fins de definição dessa lei, sistema de posteamento é o conjunto de postes. Os postes são estruturas de concreto, metal, ou madeira, ou outro material que suportem fios, cabos, equipamentos das redes energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens, som, entre outros.

§ 2º Para fins de definição dessa lei, consideram-se equipamentos e cabeamento, todas as instalações de infraestrutura como cabos em geral, cabos de fibra ótica, rede telefônica, televisão por cabo, e todos os outros que ocuparem o sistema de posteamento da concessionária de energia elétrica.

Art. 3º O preço público previsto no art. 2º será devido pelo ocupante do poste, que a título oneroso ou não, usa e ocupa a via pública, através do sistema de posteamento da concessionária responsável pela distribuição e fornecimento de energia elétrica.

Art. 5º Ficam as permissionárias do uso de equipamentos e cabeamentos no sistema de posteamento de propriedade da concessionária, obrigadas a apresentar o cadastro da ocupação total das vias públicas, bem como da sua localização devidamente mapeada no Município de Pelotas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do cadastro de rede pelas permissionárias, a administração pública efetuará o lançamento mediante cadastro efetuado por seus próprios técnicos, sem prejuízo da aplicação de multa ou outro tipo de sanção, cuja regulamentação será realizada por decreto do Poder Executivo Municipal.

Ressalte-se, que ausente nos autos informação a respeito da regulamentação prevista no art. 1º, parágrafo único, e art. 5º, parágrafo único, da norma legal supracitada.

De qualquer sorte, dos autos transparece a cobrança de preço público em desfavor da autora com base na norma ora atacada.

Possível o poder de polícia a ser exercido pela Municipalidade. No entanto não é o que transparece de parte da norma suscitada.

Matéria similar foi objeto de decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal com repercussão geral.

Cite-se lição:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração. 4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná. (RE 581947, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-05 PP-01113 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 169-177)

Claro na decisão supra que legislação municipal, prevendo fato gerador quanto ao uso e ocupação do solo e do espaço aéreo ante postes, desvela natureza diversa ao de taxa, conforme voto do preclaro Min. Ricardo Lewandowski.

De igual maneira, manifestou-se quanto à legislação que visa à cobrança pela ocupação de logradouros públicos com postes e sistemas de telefonia, sistema de transmissão de televisão a cabo e similares para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Mais, conforme manifestação do à época Ministro, nobre Dr. Cezar Peluso, Presidente, pontuou que sobre o uso ou ocupação incide imposto e não, taxa. No entanto, tratando-se de tributo, as instalações dos postes são de propriedade da União por via da concessionária, com imunidade objetiva, revelando impossibilidade de tributação recíproca, cuidando-se, ainda, de tributação do próprio Ente.

Neste diapasão, ante previsão constitucional quanto à instituição de taxa pela Municipalidade, art.145, II da CF/88, não se enquadra a situação prevista na legislação municipal em tela, ***"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"***.

Ainda, conforta a pretensão a legislação que normatiza o serviço.

A Constituição Federal, prevê a competência privativa da União para legislar a respeito de telecomunicações, ***"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;".***

A Lei Federal nº 13.116/15 prevê dispensa de licença para instalação de redes de telecomunicações de pequeno porte em área urbana, bem como, que não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias pública, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

§ 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Tenho que consubstanciada a probabilidade do direito.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da permissão a título precário de utilização das vias públicas, o que poderá implicar eventual sanção de ordem administrativa, conforme prevê o art. 2º, da Lei Municipal nº 6.685/19, afetando a prestação do serviço da empresa, provedor de ¨internet¨.

Tranquila a reversibilidade da medida.

No entanto, prejudicado o pedido de suspensão quanto ao art. 1º, pois prevê autorização regulada por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, o que, salvo melhor juízo, inexiste ou a informação não veio aos autos.

Ademais, com relação ao ¨caput¨, do art.5º, possível a obrigação de apresentar o cadastro de ocupação das vias, pois atinente ao poder de polícia do Ente Público Municipal.

Isto posto, DEFERE-SE o pleito liminar para suspender os efeitos e obrigações atinentes à cobrança de preço público, multa e eventual lançamento, previstos nos arts .2º, 3º e parágrafo único, do art. 5º, da Lei Municipal nº 6.685/2019 em desfavor da autora.

Manifeste-se a Municipalidade a respeito do valor atribuído à causa, ante a competência do presente Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se, com brevidade.

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito**, em 25/11/2019, às 15:20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10000815087v4** e o código CRC **9d7319a5**.

5004722-03.2019.8.21.0022 **10000815087 .V4**

Receber com **assinatura legível**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

OFICIO GAB –358/2019 Pelotas, 18 de outubro de 2019.

Prezado Senhor,

Por intermédio do presente, dirijo-me a V.Sa. a fim de solicitar as informações que seguem abaixo, com fins de regulamentação das Leis Municipais 6.685 e 6.686/2018.

1) Cadastro atualizado contendo o quantitativo geral da posteação discriminado por altura, bitola e tipo, bem como sua localização devidamente separada por bairro de todo o Município de Pelotas;

2) Lista de todas as empresas cadastradas na qual a CEEE-D libera o uso dos postes para colocação de equipamentos e passagem de cabeamento;

3) Número de pontos totais por empresa cadastrada na CEEE-D liberados para a utilização da posteação.

Atenciosamente,

Paula Schid Mascarenhas
Prefeita de Pelotas

CEEE-D
GRS/Agência Centro
21 OUT 2019
RECEBIDO

Ilmo. Sr.
Alexandre Madruga de Avila
Gerente Regional Sul
Praça 20 de Setembro, 121
CEP: 96.015-360 - Pelotas-RS

Receber com ~~assinatura~~ **legível**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

OFICIO GAB –389/2019 Pelotas, 13 de novembro de 2019.

Prezado Senhor,

Por intermédio do presente, dirijo-me a V.Sa. a fim de solicitar os valores arrecadados no Município de Pelotas com a sublocação do espaço público municipal dos postes para empresas de telefonia, TV a cabo, internet e fibra ótica, discriminando por empresa.

Atenciosamente,

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita de Pelotas

Adilson Ramalho Rodrigues
Agência Pelotas
RE 36.818-1 / Ger. Regional Sul

CEEE-D
GRS/Agência Centro
18 NOV 2019
RECEBIDO

Ilmo. Sr.
Alexandre Madruga de Avila
Gerente Regional Sul
Praça 20 de Setembro, 121
CEP: 96.015-360 - Pelotas-RS